

O processo como arena de violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero

The legal process as an arena of violence: a critical analysis from a gender perspective

El proceso como arena de violencia: un análisis crítico desde la perspectiva de género

Le processus comme arène de violence: une analyse critique sous la perspective de genre

Il processo come arena di violenza: un'analisi critica dalla prospettiva di genere

Fernanda Dal Sasso de Resende

Analista do Ministério Público do Estado de São Paulo

Maria Érica Batista dos Santos

Doutorando em Direito Ambiental, Jornalista e Advogada

E-mail: mariaericaxavier@gmail.com

Rita de Kassia de França Teodoro

Doutoranda em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, com bolsa CAPES. Mestrado em Direito Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS).

Data do envio: 14.10.2025

Data do aceite: 26.10.2025

O processo como arena de violência: uma análise crítica sob a perspectiva de gênero

The legal process as an arena of violence: a critical analysis from a gender perspective

El proceso como arena de violencia: un análisis crítico desde la perspectiva de género

Le processus comme arène de violence : une analyse critique sous la perspective de genre

Il processo come arena di violenza: un'analisi critica dalla prospettiva di genere

Sumário: Introdução. 1. Conceito de violência processual contra a mulher. 2. Medidas voltadas à aniquilação das práticas ilícitas. 3. O importante papel da justiça restaurativa no enfrentamento da violência processual contra a mulher. Considerações Finais. Referências bibliográficas.

RESUMO

A Lei nº 11.340/06 representa um marco no enfrentamento à violência de gênero. Entretanto, passados quase vinte anos, a realidade evidencia a persistência de violências que extrapolam as espécies previstas na lei. Entre elas, destaca-se a violência processual, caracterizada por condutas que comprometem a proteção integral da mulher e tornam o processo uma arena de constrangimentos e a justiça um instrumento de revitimização. Ela é perpetrada mediante o abuso de mecanismos jurídicos, como a propositura de ações infundadas, peticionamentos ofensivos, alegações falsas e prolongamento artificial do litígio, que perpetuam o controle, prolongam o sofrimento e esgotam a mulher, levando-a a renunciar aos seus direitos. Apesar dos avanços institucionais, ainda é incipiente a tipificação dessa violência. Assim, o artigo se propõe a analisar como a violência processual de gênero se estrutura no sistema judicial e como a inação do Judiciário fomenta a revitimização. O estudo, baseado em revisão bibliográfica e legislativa, defende que o processo não pode ser um vetor de potencialização de violências e sustenta a necessidade da adoção de uma postura proativa, com responsabilização das partes e procuradores, além da adoção da Justiça Restaurativa como alternativa para superar ofensas e promover a reconstrução psicológica e moral da vítima.

Palavras-chave: violência de gênero; Lei Maria da Penha; violência processual; revitimização; justiça restaurativa.

ABSTRACT

Law No. 11.340/06 represents a landmark in addressing gender-based violence. Yet, nearly twenty years after its enactment, violence persists beyond the types explicitly regulated. Among these, procedural violence stands out, characterized by behaviors that compromise the full protection of women, turning legal proceedings into arenas of coercion and justice into instruments of revictimization. It is perpetrated through the abuse of legal mechanisms, including filing unfounded claims, submitting offensive petitions, making false allegations, and artificially prolonging litigation. These strategies perpetuate control, intensify suffering, and exhaust women, often leading them to renounce their rights. Despite institutional advances, explicit legal recognition of this form of violence remains limited. This article examines how gender-based procedural violence is structured within the judicial system and how judicial inaction fosters revictimization. Based on a bibliographic and legislative review, the study argues that legal processes must not become vehicles for perpetuating violence and emphasizes the need for a proactive stance that holds parties and their attorneys accountable. Furthermore, it advocates for restorative justice as a viable alternative to address procedural violence, enabling victims to overcome harm while promoting their psychological and moral reconstruction. The study highlights the importance of ensuring that justice protects, rather than exacerbates, the vulnerabilities of women subjected to procedural abuse.

Keywords: gender-based violence; Maria da Penha Law procedural violence; revictimization; restorative justice.

RESUMEN

La Ley n.º 11.340/06 marcó un hito en la lucha contra la violencia de género. Sin embargo, casi veinte años después, la realidad muestra la persistencia de violencias que van más allá de lo tipificado en la ley. Entre ellas, destaca la violencia procesal, caracterizada por conductas que comprometen la protección integral de la mujer y convierten el proceso en una arena de constreñimientos y la justicia en un instrumento de revictimización. Esta violencia se perpetra mediante el abuso de mecanismos jurídicos, como la presentación de acciones infundadas, peticiones ofensivas, alegaciones falsas y la prolongación artificial del litigio. Estas prácticas perpetúan el control, prolongan el sufrimiento y agotan a la mujer, llevándola a renunciar a sus derechos. A pesar de los avances institucionales, la tipificación de esta violencia aún es incipiente. Por lo tanto, el artículo se propone analizar cómo la violencia

procesal de género se estructura en el sistema judicial y cómo la inacción del Poder Judicial fomenta la revictimización. El estudio, basado en una revisión bibliográfica y legislativa, defiende que el proceso no puede ser un vector de potenciación de violencias y sostiene la necesidad de adoptar una postura proactiva, con la responsabilización de las partes y los procuradores, además de la adopción de la Justicia Restaurativa como alternativa para superar las ofensas y promover la reconstrucción psicológica y moral de la víctima.

Palabras-clave: violencia de género; Ley Maria da Penha; violencia procesal; revictimización; justicia restaurativa.

RESUME

La Loi n° 11.340/06 a marqué une étape cruciale dans la lutte contre la violence de genre. Cependant, près de vingt ans plus tard, la réalité démontre la persistance de violences dépassant les types prévus par la loi. Parmi celles-ci, la violence procédurale se distingue, caractérisée par des comportements compromettant la protection intégrale de la femme, transformant le processus judiciaire en une arène de contraintes et la justice en un instrument de revictimisation. Cette violence est perpétrée par l'abus de mécanismes juridiques, tels que l'introduction d'actions infondées, des requêtes offensantes, des allégations fausses et la prolongation artificielle du litige. Ces pratiques perpétuent le contrôle, prolongent la souffrance et épuisent la femme, la conduisant à renoncer à ses droits. Malgré les avancées institutionnelles, la typification de cette violence reste embryonnaire. Ainsi, cet article propose d'analyser comment la violence procédurale de genre se structure dans le système judiciaire et comment l'inaction du pouvoir judiciaire favorise la revictimisation. L'étude, basée sur une revue bibliographique et législative, soutient que le processus ne peut être un vecteur de potentialisation des violences et souligne la nécessité d'adopter une posture proactive, incluant la responsabilisation des parties et des avocats, ainsi que l'adoption de la Justice Restaurative comme alternative pour surmonter les offenses et promouvoir la reconstruction psychologique et morale de la victime.

Mots-clés: violence de genre; Loi Maria da Penha; violence procédurale; revictimisation; justice restaurative.

RIASSUNTO

La Legge n. 11.340/06 ha rappresentato una pietra miliare nella lotta contro la violenza di genere. Tuttavia, a quasi vent'anni dalla sua promulgazione, la realtà evidenzia la persistenza di forme di violenza che vanno oltre quelle previste dalla legge. Tra queste, spicca la **violenza processuale**, caratterizzata da comportamenti che compromettono la protezione integrale della donna, trasformando il processo in un'arena di costrizioni e la giustizia in uno strumento di rivittimizzazione. Questa violenza si manifesta attraverso l'abuso di meccanismi giuridici, come l'introduzione di azioni infondate, petizioni offensive, affermazioni false e la prolungata durata artificiale del contenzioso. Tali pratiche perpetuano il controllo, prolungano la sofferenza e sfiniscono la donna, inducendola a rinunciare ai propri diritti. Nonostante i progressi istituzionali, la tipizzazione di questa forma di violenza è ancora agli inizi. Pertanto, l'articolo si propone di analizzare come la violenza processuale di genere si strutturi nel sistema giudiziario e come l'inazione del potere giudiziario favorisca la rivittimizzazione. Lo studio, basato su una revisione bibliografica e legislativa, sostiene che il processo non può essere un vettore di amplificazione delle violenze e sottolinea la necessità di adottare un approccio proattivo, con la responsabilizzazione delle parti e degli avvocati, oltre all'adozione della Giustizia Riparativa come alternativa per superare le offese e promuovere la ricostruzione psicologica e morale della vittima.

Parole chiave: violenza di genere; Legge Maria da Penha; violenza processuale; rivittimizzazione; giustizia riparativa.

Introdução

Há dezenove anos, foi sancionada a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006), que introduziu no ordenamento brasileiro mecanismos jurídicos de proteção à mulher, além de conceituar as formas de violência.

A Lei Maria da Penha se traduz como um marco de relevância internacional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, no entanto, passadas quase duas décadas de sua existência, o problema ainda está ocupando os principais fóruns de debate, na medida em que se verifica que a violência de gênero permanece entranhada nas estruturas sociais, re-produzindo-se nas mais recônditas camadas da convivência humana.

De certo, é inquestionável o acerto do processamento e condenação dos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher na esfera penal, contudo, a Lei Maria da Penha conceitua cinco formas de violência de gênero contra a mulher, disciplinadas no seu artigo 7º, de modo que, a partir da norma pode-se verificar a existência de violências correlacionadas a tipos penais e outras que não estão necessariamente abarcadas pelo Código Penal ou legislação extravagante de natureza criminal.

Sob esse prisma, tem se verificado nos últimos anos a intensificação dos questionamentos acerca das posturas de afronta à mulher engendradas por outros vieses que não os vis meios tradicionais de agressão; em outras palavras, evidencia-se a necessidade de um olhar voltado para o ordenamento jurídico nacional, a identificar casos envolvendo violências não tipificadas pela legislação criminal.

A despeito de avanços legislativos e institucionais, há grande distância ainda para ser superada para se alcançar a promessa de proteção pretendida pela norma e a realidade concreta das mulheres e, é nesse trilhar, que se salienta a necessidade cada vez mais premente de que seja conferida a devida atenção às violências à mulher de ordem não penal, muitas vezes invisíveis e cujos danos são não menos nefastos.

Neste cenário, emerge um aspecto menos perceptível, mas tão devastador quanto a violência física: a violência processual, empreendida no bojo de processos judiciais e administrativos com o intuito de menosprezar e silenciar a participação feminina nos autos.

Nesta perspectiva, a violência processual se manifesta quando o pró-

prio sistema de justiça, em vez de acolher e proteger, converte-se em instrumento de revitimização e desigualdade.

Trata-se de verdadeiro abuso dos sistemas jurídicos, perpetrados por meio de condutas da parte, que se valem do processo judicial ou administrativo para deflagrar práticas abusivas com o escopo de incutir grave abalo psicológico na contraparte feminina de forma tal, que a mulher cansa e acaba desestimulada a perseguir seus intentos processuais, as quais muitas vezes desistem da ação e renunciam aos seus direitos (Reeves *et. al*, 2025).

As profundas lesões imateriais geradas pela violência não física, diferentemente da lesão na pele que fecha e das equimoses que desaparecem, o dano emocional, têm a sua dimensão ampliada, quando são despercebidas pelas instituições que deveriam zelar pela pessoa em vulnerabilidade, gerando abalos morais e psicológicos que se transformam em doenças evidentes e, muitas vezes, irreversíveis, que serão para sempre carregados pela mulher atingida (Wilde; Sheeran; Douglas, 2023).

Assim, atos processuais como a deflagração de múltiplas ações questionando fatos pontuais, que poderiam terem sido perquiridos em conjunto com outros, a alegação de eventos e situações inverídicos, o peticionamento com teor ofensivo ou infundadamente acusatório e repleto de indiretas, o prolongamento do processo de forma arbitrária, são exemplos de mecanismos jurídicos, utilizados pelo homem, como forma de continuidade de controle coercitivo da mulher (Reeves *et al.*, 2025).

Tais meios, dentre tantos outros possíveis, prolongam o sofrimento experimentado pela vítima, atormentam a sua paz, geram ansiedade e insegurança, fazem com que a mulher permaneça inserida em um ambiente de caos e trauma, até que, quando não lhe parece mais haver outra saída, ela recua, se silencia e desiste de lutar pelos seus direitos (Reeves *et al.*, 2025).

Conquanto não se trate de prática inovadora no Judiciário brasileiro, tem-se que, com a intensificação da repreensão das demais formas de violência contra a mulher, a malversação dos mecanismos processuais pelo homem como instrumento de ataque tem sido cada vez mais comum.

Sob essa perspectiva, como tentativa de minimizar ou estancar tais práticas, além da existência de mecanismos de defesa da mulher e sancionatórios previstos na Lei Maria da Penha, cita-se a recente edição da Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece as diretrizes para a adoção da perspectiva de gênero em julgamentos (CNJ, 2023).

Outrossim, considerando a relevância da questão, verifica-se a existência do projeto de lei nº 1.433/2024, que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, o qual pretende incluir, no Código Penal, a violência processual de gênero, dentre os crimes contra a liberdade pessoal, além de prever meios de proteção no processo penal e, na esfera cível, considerar como litigância de má fé, o uso do processo judicial para cometer violência e reproduzir estereótipos de gênero (Brasil, 2024).

No trilhar acima alinhavado, o presente artigo, por meio do método hipotético dedutivo e metodologia de revisão bibliográfica e legislativa, tem como objetivo trazer a lume o debate acerca da violência processual de gênero, discorrendo sobre seus elementos identificadores e soluções passíveis de serem adotadas para combater e desincentivar a utilização do processo como instrumento de agressão de mulheres, ensejando responder ao questionamento: *Como a violência processual de gênero se estrutura e se legitima no sistema de justiça brasileiro, e de que maneira a inação do Judiciário – especialmente diante da ausência de uma tipificação penal específica – transforma o processo em uma ferramenta de revitimização que mina a eficácia protetiva da Lei Maria da Penha?*

Partindo-se do princípio de que o sistema judiciário não pode (nem deve) tornar-se meio de potencialização da violência contra a mulher, desponta a justiça restaurativa como importante instrumento de conciliação e busca de enfrentamento do litígio de forma mais humana, não vitimizadora e consonante com a igualdade material, a consecução dos direitos da mulher de forma não traumática e a sua reconstrução psicológica, moral e emocional, sem que isso implique em renúncia de direitos.

Desta forma, acredita-se que o primeiro aspecto a ser sedimentado no que tange ao combate à violência processual de gênero é a adoção de uma postura atenta e proativa pelos membros e servidores do Poder Judiciário, para que não viabilizem a perpetração de tais condutas pelas partes processuais e efetivamente responsabilizem as partes e os advogados que se prestam a tal fim.

1. Conceito de violência processual contra a mulher

A Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu as formas de violência reconhecidas, compreendendo qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Dessa forma, em rol exemplificativo, o artigo 7º, da Lei Maria da Penha, enumera cinco formas de violência que podem ser praticadas contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares: a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral, definindo-as quanto aos seus elementos caracterizadores¹.

Nessa linha de raciocínio, a abusiva utilização dos mecanismos processuais como ferramenta de violência à mulher, visando incutir na vítima a dura lição de que o silêncio e a aceitação do injusto, o êxito do cansaço sobre a justiça, ainda é a forma mais efetiva de conseguir a paz que tanto se busca ao interromper um relacionamento abusivo e ter o distanciamento do agressor.

Esse controle coercitivo por meio do processo, que se revela na sobreposição do poder do agressor pelo desmerecimento da fala da mulher e pelo consentimento das instituições com a postura temerária do homem, denominada violência processual, poder-se-ia, a princípio, ser enquadrada no conceito de violência psicológica, prevista no inciso II do artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Com efeito, a definição de violência psicológica descrita na lei, compreendendo qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante qualquer meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação, abarca a conduta de abuso dos sistemas jurídicos, se traduzindo em violência processual aqui estudada.

De certo, o uso de mecanismos processuais para intimidação, degradação, protelação do processo, são formas de dar continuidade às condutas abusiva e subjugar a mulher, privando-a de seus direitos; logo, há grave afronta à dignidade da mulher, ao direito ao livre acesso à justiça e à segurança jurídica, que ocorre de forma perniciososa e oculta, valendo-se da igualdade formal do processo, da imparcialidade judicial e da análise açodada dos autos, de forma não holística e desinteressada, que brinda o agressor da pior maneira possível, ou seja, pela omissão do protagonismo daqueles que deveriam promover justiça e proteção.

Entretanto, tendo em vista que, o *caput* do artigo 7º da Lei Maria da Penha deixa claro que o rol nele estabelecido, das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), não é taxativo, sendo possível a proteção da lei, diante de outras formas de violência, a doutrina tem ponderado quanto à existência de novas formas de violência contra a mulher que

foram incorporadas ao ordenamento jurídico, como a obstétrica e a processual (aqui discutida).

Nesse trilhar, verifica-se a cada vez mais recorrente incorrência de mulheres em situações de violência processual, no afã de serem caladas, menosprezadas e reduzidas a um lugar de desimportância que nunca lhes pertenceu, desestimulando-as de fazerem valer os seus direitos perante o Poder Judiciário.

Decerto, a litigância abusiva ou predatória não é novidade no Direito pátrio.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2019, no julgamento do REsp nº 1.817.845/MS, reconheceu como assédio processual, ao verificar o abuso do direito de ação e de defesa no referido caso, consistente no ajuizamento sucessivo e repetitivo de ações temerárias, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, e reconhecê-lo como ato ilícito para fins de arbitramento de indenização por danos morais (Brasil, STJ, 2019).

Heeman (2022) define, de forma ampla, a violência processual contra a mulher, a partir do exercício do direito constitucional de ação, compreendendo todo e qualquer ato praticado no contexto do processo judicial, que fundado naquele direito, “[...] resulte em discriminação de gênero em razão da condição de mulher, excepcionados àqueles caracterizadores de violência institucional.

Conjugando-se o posicionamento adotado pelo STJ com a definição supramencionados, configura-se como violência processual contra a mulher o ato praticado no processo judicial, desde o seu ajuizamento até o trânsito em julgado, desprovido de embasamento material para a sua realização e do qual é possível evidenciar o abuso do direito do agente processual que resulte em discriminação da parte contrária por sua condição de mulher.

Com efeito, essa malversação do processo como forma de violência de gênero, quando decorre da promoção de ação unicamente com o escopo discriminatório contra a mulher, foi denominada *lawfare* de gênero, conforme preceituam Soraia Mendes e Isadora Dourado (2022).

Nessa linha de raciocínio, o termo *lawfare* resulta da combinação das palavras *law* (direito) e *warfare* (guerra), e representa a utilização estratégica do Direito e de seus procedimentos para atingir um adversário ou obter vantagens ilegítimas (Mendes; Dourado, 2022). Aplicando o mencionado concei-

to, as referidas autoras desvelaram algo que há muito já ocorria: a utilização do *lawfare* para atacar as mulheres por meio do Direito.

Entretanto, salienta-se que essa é somente uma das formas de violência processual contra a mulher, pois outras formas podem ocorrer por meio do exercício abusivo do direito ao contraditório e ao direito de defesa, pela juntada excessiva e desnecessária de documentos, por meio da interposição de inúmeros recursos, do peticionamento aleatório descontextualizado e alheio ao rito processual com o objetivo de tumultuar o processo, entre outras (Reeves *et al.*, 2025).

De certo, a abusiva conduta da parte processual que, valendo-se de atos previstos para determinado rito concernente à ação em que incursa, age com o intuito de acanhar, diminuir, oprimir, silenciar e persuadir a parte contrária a desistir de seu intento no processo, caracteriza a violência processual que, por conseguinte, viabiliza a consecução de outras formas de violência contra a mulher, tais com a psicológica e a patrimonial (Freitas; Cabral, 2024).

Nesta esteira, realizando exercício de analogia do processo como sendo uma verdadeira guerra, Soraia Mendes e Isadora Dourado afirmam que há verdadeira “cegueira deliberada do sistema de justiça — incluindo-se aqui advogados e órgãos éticos de controle”, uma vez que, a utilização dos procedimentos processuais como ferramenta de violência contra a mulher encontra amparo na aparente neutralidade do sistema, na imparcialidade judicial, na abstração, na possibilidade jurídica do pedido ou na validade incondicional dos argumentos de defesa (Freitas; Cabral, 2024).

Nessa mesma linha, Thimotie Aragon Heeman (2022) ensina que a violência processual contra a mulher pode ser praticada por qualquer pessoa apta a praticar atos processuais, tendo a mulher como vítima, independentemente da qualidade jurídica que é ostentada pela mulher, que pode estar nos autos na condição de testemunha, vítima, autora ou ré, assim como são praticadas por meio de atos processuais.

Embora seja possível constatar a recorrência de práticas configuradoras de violência processual de gênero no contexto jurídico pátrio, a produção científica atinente ao tema remanesce bastante tímida, conforme aponta o estudo realizado por Assíria Niácia Landim e Maria Luiza Maranhão Dias, segundo as quais foram encontrados zero resultado na busca realizada junto às plataformas SCIELO e BDTD e dois resultados na plataforma RVBI (Freitas; Cabral, 2024).

Busca-se, por conseguinte, lançar luzes sobre essa vil conduta e a ne-

cessidade de enfrentamento daqueles que utilizam mecanismos jurídicos, a princípio, legítimos instrumentos de vingança, de sofrimento, discriminação, deslegitimação e silenciamento de mulheres.

2. Medidas voltadas à aniquilação das práticas ilícitas

A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não contempla, de forma expressa, medidas de proteção específicas voltadas à mulher vítima de violência processual. Todavia, tanto o *caput* quanto o §1º do art. 22 reforçam o caráter exemplificativo das medidas acautelatórias passíveis de serem determinadas pelo magistrado, o que autoriza a interpretação de que tais providências devem ser adequadas à prevenção de novas formas de violência, compatíveis com a conduta que se pretende coibir.

Além disso, a própria Lei Maria da Penha determina a aplicação subsidiária das normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, desde que não conflitantes com sua disciplina.

Nesse sentido, no âmbito do Processo Civil, observa-se que as normas fundamentais asseguram o direito à razoável duração do processo e impõem às partes o dever de observância da boa-fé processual (arts. 4º e 5º do CPC). O art. 6º, por sua vez, estabelece o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, e o art. 8º atribui ao magistrado a incumbência de resguardar e promover a dignidade da pessoa humana.

Ainda no campo processual civil, Thimotie Aragon Heeman (2022) destaca que o artigo 78 e parágrafos, do Código de Processo Civil, vedam a utilização de expressões ofensivas por quaisquer sujeitos processuais (inclusive juízes, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública), determinando, nesses casos, a aplicação de sanções como advertência, cassação da palavra e, quando escritas, o risco das expressões, facultando-se à parte ofendida a expedição de certidão com seu inteiro teor (Freitas; Cabral, 2024).

Ademais, a prática de violência processual contra a mulher também pode configurar litigância de má-fé, desde que a conduta se enquadre nas hipóteses previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, tais como: a alteração da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento processual, a oposição de incidentes manifestamente infundados ou a interposição de recursos com nítido caráter protelatório.

Outrossim, no âmbito do Direito Civil, o artigo 187, do Código Civil, estabelece que comete ato ilícito o titular do direito que “ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela

boa-fé ou pelos bons costumes”, ficando obrigado o agente a repará-lo, nos termos do seu artigo 927 (Brasil, 2002).

Essa previsão ampara a responsabilização civil em casos de violência processual, inclusive mediante fixação de indenização de natureza compensatória, pedagógica e repressiva.

O tema também encontra ressonância na Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021 (Lei Mariana Ferrer), que dispõe sobre a violência institucional praticada contra a mulher, bem como a edição do Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pelo Conselho Nacional de Justiça, editado naquele mesmo ano (Brasil, 2021).

Posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº 492/2023, por meio da qual tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Judiciário, com o escopo de assegurar o julgamento imparcial dos casos de violência contra mulheres (CNJ, 2023).

Veja-se, nesse aspecto, que o assédio processual abarca uma ampla quantidade de práticas possíveis, que podem ou não se enquadrarem no conceito de litigância de má-fé, podendo, se for o caso, implicarem na fixação de indenização civil de cunho compensatório, pedagógico e repressivo (Pessoa, 2023).

Nesse sentido, a jurisprudência igualmente tem avançado na identificação e repressão à violência processual de gênero. Como exemplo disso, o Superior Tribunal de Justiça, aquiescendo acerca da existência da violência processual de gênero e com o intuito de combatê-la, condenou um advogado ao pagamento de danos morais pelo fato de que, na defesa dos interesses de seu cliente, agiu de modo a discriminar a parte adversa por sua condição de mulher.

Assim é que a Corte Superior reconheceu que a utilização de argumentos jurídicos irrelevantes e dissociados da defesa técnica, trazendo elementos morais ou de conduta absolutamente alheios ao objeto litigado nos autos, configura conduta ilícita passível de responsabilização do advogado, porquanto competia-lhe o dever de filtrar as informações recebidas de seu cliente. Portanto, evidenciado o objetivo de desqualificação da mulher envolvida no caso, restou assentada a responsabilidade civil do advogado e o dever de indenizar a parte autora (Brasil, STJ, 2022).

No voto vencedor, a Ministra Nancy Andrighi sublinhou que, há déca-

das, é necessário lançar um olhar crítico sobre argumentos que, a pretexto de constituírem teses jurídicas, apenas reproduzem discursos ofensivos, sexistas e misóginos, conforme se extrai do trecho abaixo:

[...] é correto concluir que, há pelo menos 30 anos, deve-se lançar um outro olhar sobre os argumentos lançados em defesa, especialmente nas ações de família, que, a pretexto de serem jurídicos e necessários, nada mais revelam do que ofensas gratuitas que são resquícios de um discurso odioso, sexista, machista e misógeno que não pode receber mais nenhum beneplácito e que não pode possuir mais nenhum espaço na sociedade.

10) Dito de outro modo, é verdadeiramente inadmissível que, no ano de 2022, ainda se possa reputar apenas como infeliz, grosseiro ou meramente deselegante o emprego de argumentos e de teses que somente servem à desqualificação das pessoas que se encontram no polo oposto de uma ação de família a partir de supostos critérios morais e de determinados padrões de conduta.

11) Nesse contexto, se as informações recebidas pelo representante constituído são ofensivas à parte contra quem se litigará e se são elas irrelevantes no contexto em que se desenvolverá a controvérsia, é dever do advogado filtrar essas informações e afirmações, pautando suas condutas no processo a partir dos estritos limites da técnica jurídica e da ética profissional.

12) Não pode o advogado, com a mais respeitosa venia, a pretexto de ser apenas o transmissor das informações e simplesmente o reproduzidor e a voz de seu constituinte no processo, materializar as ofensas que lhe foram ditas em particular pela parte, sob pena de praticar, ele próprio, o ato ilícito ofensivo à reputação e à imagem da parte adversa.

[...]

31) Em síntese, não é admissível, com a mais respeitosa venia, que a dignidade, a honra, a respeitabilidade e a

imagem das partes, sobretudo, nas ações de família, das mulheres e das mães, continuem sendo violadas e vilipendiadas, ao fundamento de imunidade profissional, sem que haja a devida responsabilização civil por quem as ofendeu (Brasil, STJ, 2022).

Esse precedente reveste-se de especial relevância, por constituir marco no enfrentamento da violência processual de gênero, na medida em que atribui aos advogados a responsabilidade por suas condutas processuais quando estas ultrapassam os limites da atuação profissional, não sendo amparadas pela imunidade processual que os resguarda.

Nesse contexto, a Seccional da Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil emitiu voto consultivo favorável à responsabilização disciplinar de advogados que incorram em práticas configuradoras de violência processual de gênero. Na Seccional do Maranhão, encontram-se em tramitação dois processos disciplinares decorrentes de denúncias dessa natureza, ainda pendentes de julgamento.

Ademais, em 2024, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aprovou a criação de protocolo específico para o julgamento de infrações disciplinares sob a perspectiva de gênero (Bertolin *et al.*, 2024), reforçando o compromisso institucional com o enfrentamento da temática.

Evidencia-se, pois, o despontar da utilização de mecanismos processuais para combater a violência processual, enquanto aguarda-se e espera-se a edição de legislação específica para o tema, que verse abertamente sobre essa grave forma de violência à mulher, assim como traga eficaz sancionamento ao agressor, inclusive na esfera penal.

3. O importante papel da justiça restaurativa no enfrentamento da violência processual contra a mulher

É cediço e advém de consequência minimamente lógica que, para condutas ilícitas ou irregulares exaradas no bojo de um processo, sejam utilizados os mecanismos processuais dispostos para anulá-las, evitá-las e para repreender seus autores.

Contudo, a busca por um Judiciário mais igualitário e realmente justo possui intrínseca correlação com os métodos consensuais de resolução de conflitos, fato esse que, voltado à análise do enfrentamento da violência processual de gênero, faz absoluto sentido, tendo em vista o escopo precípuo da

vítima de fazer cessar a via de agressão, no caso, o processo, da forma mais abreviada, objetiva, célere e eficaz.

Nesse sentido, tem-se que o modelo processual adversarial, erigido a partir do litígio havido entre as partes, não se mostra consonante com o propósito acima citado, pois combate agressão com reação, em um ciclo que, por vezes, por si só, pode se tornar instrumento de violência, por meio de agressões camufladas como atos processuais.

Nesse modelo adversarial (via judicial heterocompositiva), no qual um terceiro-Estado impõe a solução, o foco do processo está estritamente no litígio, falhando em abordar o conflito em sua dimensão social. O objetivo desse sistema não é a pacificação ou a reparação dos vínculos, mas a finalização da controvérsia por meio de uma decisão, o que pode resultar na perpetuação do antagonismo entre as partes (Tartuce, 2018).

Tal modelo representa, contudo, apenas uma maneira de lidar com a demanda, visto que a resolução efetiva de um conflito consiste em converter a dualidade de posições antagônicas – o pleito e sua recusa – em um resultado unificado (Ury, Brett, 2009), em outras palavras, nesse arquétipo, o propósito não é reparar os laços interpessoais, mas simplesmente solucionar a controvérsia jurídica, o que pode resultar no ressurgimento futuro da desavença (Tartuce, 2018), ou ainda, a perpetuação da violência contra a mulher, na hipótese em estudo.

Nesse enfoque, a violência processual tem severas consequências psicológicas e emocionais para a vítima, as quais nem sempre são remediáveis e reparáveis por meio das sanções ordinariamente previstas nas legislações processuais.

Assim, os métodos tradicionais de resolução de conflitos, embora de indiscutível utilidade no que tange à interrupção das agressões, por outro lado se mostram limitados quanto ao efetivo enfrentamento da violência processual de gênero, com a prolação de decisão terminativa direcionada, cônica acerca dos danos de ordem imaterial e do dever de não revitimização.

A abordagem moderna para a resolução de controvérsias rompe com modelos únicos, partindo de uma análise sensível às particularidades de cada litígio e à relação entre os envolvidos. A partir daí, busca-se aplicar o mecanismo mais idôneo para cada situação, com o objetivo de compor e transformar o conflito em sua raiz, o que denota a emergência de novos paradigmas de pacificação social (Tartuce, 2018).

Nesse sentido, em contraponto à lógica adversarial, a Justiça Restaurativa (JR) emerge como um paradigma alternativo para o tratamento da violência processual de gênero, pois concentra-se na reparação do dano e na promoção da responsabilidade, com ênfase ao diálogo e consenso (Zehr, 2024). O modelo tradicional, pautado pelo litígio entre as partes, mostra-se frequentemente inadequado (Tartuce, 2018), pois tende a combater a agressão com reação, criando um ciclo que, por si só, pode se tornar um instrumento de revitimização.

A Justiça Restaurativa, por sua vez, desloca o foco da punição para a reparação, assim, promove a busca pelo consenso por meio da edificação de medidas reparadoras dos danos sofridos pela vítima a partir da conduta ilícita praticada, os quais podem ser materiais e imateriais, emocionais e financeiros, além de tantas outras facetas identificadas caso a caso, sem olvidar da necessária ressocialização do infrator e transformação positiva do agente, de modo que não venha a praticar novos atos repreensíveis (Pinto, 2005).

Com efeito, em um sistema patriarcal de poder desequilibrado, “a Justiça Restaurativa apresenta uma escuta atenta e focada no atendimento às necessidades da vítima, evitando que, dentro da dinâmica processual, ela acabe se tornando testemunha da própria vitimização” (Campos; Padão, 2023).

Zehr (2008, p. 188-190) integrando a violência em uma categoria diferenciada da simples intensificação do conflito, propõe a necessidade de se trocar as lentes pelas quais o conflito é analisado, alterando da “lente retributiva” para a “lente restaurativa”, por meio da qual é possível identificar as pessoas do conflito como vítimas, reconhecendo a centralidade das dimensões interpessoais. Define-se, assim, as ofensas “como danos pessoais e como relacionamentos interpessoais”; propondo que o objetivo da justiça deva ser reparação e cura das vítimas.

Cura para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação. Implica num senso de recuperação, num grau de resolução e transcendência. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura e no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele deveria receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro. Sanar o relacionamento entre vítima e ofensor deveria ser a segunda maior preocupação da justiça (Zehr, 2008, p. 191).

A Justiça Restaurativa (JR) inverte a lógica do sistema punitivo tradicional: em vez de focar no castigo que o ofensor merece, ela prioriza as necessidades da vítima e as obrigações geradas pelo dano (Zehr, 2024).

Esse modelo é fundamentado na premissa de que os seres humanos são seres relacionais, assim, a JR se estrutura em três princípios básicos: primeiro, o reconhecimento de que todo dano cria necessidades que precisam ser reparadas; segundo, a identificação das obrigações de reparação, primariamente por parte de quem causou o dano; e terceiro, a participação colaborativa de todos os afetados na construção da solução. Dessa forma, a JR propõe um paradigma relacional e focado nas necessidades, em oposição à justiça legalista e centrada no ofensor (Zehr, 2024).

Sob esse prisma, as partes do conflito, ao concordarem em participar do processo de diálogo deflagrado por meio da JR, se propõem a discutir problemáticas de vieses emocionais que, ao mesmo tempo em que são trabalhadas, a fim de serem dirimidas, geram a cicatrização de feridas, com vistas à construção de soluções apropriadas a cada participante.

Embora a JR tenha surgido no campo criminal, como alternativa de resposta ao crime, focada na conscientização da responsabilidade pelo ofensor, em vista de a JR ter a promoção da paz e do bem-estar individual de cada pessoa e, também, das relações, como seu principal foco, que se materializa por meio dos processos circulares (círculos de construção da paz), sua ampla abordagem pacificadora possibilita a sua aplicação em inúmeras situações de conflitos interpessoais (Zehr, 2024), como é caso da violência processual de gênero (objeto do presente estudo).

Inclusive, no que toca à utilização eficaz da JR em casos envolvendo violência de gênero, Campos e Padão (2023) enfatizam que a análise da experiência internacional evidencia a existência de caminhos promissores a serem traçados, notadamente com a colocação da vítima em ponto central, a qual deve ser o foco do processo restaurativo, assim como com o rechaço à neutralidade em contrapartida à adoção de uma atitude contrária à violência e de clara oposição à dominação de gênero, e de uma postura de caráter desafiador acerca da culpabilização da vítima, da negação social e da minimização da natureza e de danos de violência de gênero.

Na medida em que o processo restaurativo se desenvolve em círculos, com etapas bem delineadas que se prestam a delimitar o fato, as consequências e os envolvidos, estabelecer o vínculo de confiança entre as partes e o facilitador, promover a fala e escuta dos participantes em relação às suas necessidades correlatas ao litígio e as possíveis soluções, bem como promover

medidas reais que transformem o conflito, projetando os envolvidos para o futuro, promove-se a superação de traumas de maneira intrínseca e não imposta por um agente decisor (Bazo; Paulo, 2015).

Ainda, segundo Pinto (2005, p. 21), há Justiça quando “as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, as necessidades oriundas da ofensa sejam satisfatoriamente atendidas e a cura, ou seja, um resultado individual e socialmente terapêutico seja alcançado”.

Por outro lado, no que diz respeito à ressocialização do agressor, a JR contribui para que o agente compreenda as repercussões de suas condutas, interrompendo-as e buscando reverter desvios de comportamento, bem como cria um espaço seguro para a escuta da vítima, viabilizando-se a superação de suas dores e traumas decorrentes das condutas daquele agressor, e a facilitação da reparação de danos (Bazo; Paulo, 2015).

Nessa esteira, conquanto a JR tenha na voluntariedade das partes um pilar incontornável, acresce-se que isso não significa omissão por parte do juízo, mormente porque, conforme ponderado alhures, diante da afinidade e pertinência temática, há intrínseca correlação entre a violência processual de gênero e os objetivos do processo restaurativo, o que justifica salutar o seu amplo incentivo pelo Magistrado em casos dessa natureza, atendendo, dessa forma, aos ideais de uma sociedade mais justa e pacífica.

Considerações Finais

O trabalho se volta ao enfrentamento de práticas de violência processual de gênero, partindo de seu conceito, consistente na utilização da estrutura do Poder Judiciário para deflagrar e legitimar um processo de revitimação em desfavor da parte processual feminina.

No decurso da elaboração do presente artigo, sobressaiu uma grande inquietude quanto ao tão evidente silêncio feminino culturalmente imposto, frente ao sistema que, infelizmente, não é capaz de efetivar a proteção necessária à mulher e finda por tornar-se ferramenta de mais violência. O que faz com que a mulher, sobrecarregada e asfixiada por tantas demandas, opte por renunciar aos seus direitos visando menores danos à sua saúde psicoemocional, materializando, dessa forma, a violência processual e brindando a injustiça instaurada em favor do agressor.

Quando o modelo de justiça retributivo se transforma em um palco para retaliações e prolongamento de traumas, a própria finalidade da lei é corrompida, uma situação que não se pode aceitar.

De fato, é imprescindível buscar respostas capazes de findar condutas tendenciosas a converter a estrutura processual em mecanismo de violência, nem mesmo que a imparcialidade judicial sirva de escudo para a litigância predatória e abusiva.

Afinal, aceitar tal prática seria negar a verdadeira essência da dignidade da pessoa humana e, mais uma vez, reduzir a justiça à mera formalidade, fazendo com a que mulher permaneça inserida em um processo de revitimização no qual a própria ofendida faz parte e acompanha tudo da primeira fileira.

São tantas as situações que podem responder à pergunta acima realizada. Realmente, a violência não é passível de ser objetivamente conceituada, ela é volátil, maleável e personalizável. De outro lado, o seu enfrentamento, com a tutela efetiva da vítima, aplicação de sanções e justa reparação, não.

Quando a voz não ecoa mais e o palco processual parece um vácuo às pretensões da mulher, cujas paredes foram erigidas com violência pelo agressor e rebocadas pelo machismo e o patriarcado institucional, o maior ato de sobrevivência é resistir e o começo da cura é reagir.

Nesse cenário, as ferramentas processuais assumem relevante papel para combater as agressões perpetradas por meio dos autos judiciais e são capazes de romper o ciclo perverso da violência travestida de justa litigância.

Além disso, a Justiça Restaurativa, com seu olhar voltado às dores e danos psicoemocionais da vítima, para além dos materiais e do restabelecimento do estado anterior à situação de violência, assim como voltado à efetiva resolução das desavenças de forma menos formal e, em contrapartida, mais humana e holística, desponta como importante mecanismo de enfrentamento da violência processual de gênero.

Por meio de seus repertórios de escuta, ressocialização e reparação, focados na transformação das partes a partir da superação de entraves e traumas, o processo restaurativo objetiva sanar mágoas e promover a facilitação da cooperação do agressor, aliviando a carga processual que tende a revitimizar a mulher, assim como promovendo o esquecimento do passado e projetando as partes para o futuro.

Dessa forma, apresenta-se singelo contributo para esse importante tema, tão atual e assente nos debates envolvendo violência de gênero, com o objetivo de dar voz às mulheres litigantes em processos judiciais que se veem premidas e encurraladas por opressões e agressões travestidas de atos processuais, e aderir ao movimento de resistência, munido pelas ferramen-

tas processuais e medidas restaurativas, em prol do efetivo enfrentamento de práticas discriminatórias e de promoção da desigualdade, violadoras da dignidade da mulher.

Referências bibliográficas

BAZO, Andressa Loli; PAULO, Alexandre Ribas de. Da aplicabilidade da justiça restaurativa à violência moral em função do gênero. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 190-210, 2015. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/54381/34748>. Acesso em: 28 set. 2025.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins *et al.* Processos éticos por violência processual de gênero. **Jota**, 11 out. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/processos-eticos-por-violencia-processual-de-genero>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.433/2024**. Altera o Decreto Lei nº 3689 de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a Lei 13. 105, de 16 de março de 2015, para tipificar a violência processual de gênero. Autoria: deputada Maria do Rosário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2430018>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). STJ. **Recurso Especial nº 1.761.369/SP**. Relator: Ministro Moura Ribeiro, Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andri ghi. Brasília, DF, 7 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=156012417&tipo=5&nreg=201801119804&SeqC-grmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220622&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). STJ. **Recurso Especial nº 1.817.845/MS**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andri ghi. Brasília, DF, 10 de outubro de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=97756003&tipo=91&nre>. Acesso em: 25 set. 2025.

CAMPOS, Carmen Hein de; PADÃO, Jaqueline. Desafios para aproximar violência de gênero e justiça restaurativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 196, p. 19-40, 2023. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/05/23/12_51_15_343_Desafios_para_aproximar.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 492, de 17 de março de 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original-1144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

FREITAS, Assíria Nicácia Landim; CABRAL, Maria Luiza Maranhao Dias. Lawfare de gênero: o direito enquanto instrumento de retaliação e silenciamento de mulheres vítimas de violências. CONGRESSO HISPANO-BRASILEIRO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2024, Recife. **Anais** [...]. Recife: UNICAP, 2024. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/chbdc/822504-LAWFARE-DE-GENERO--O-DIREITO-ENQUANTO-INSTRUMENTO-DE-RETALIACAO-E-SILENCIAMENTO-DE-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIAS>. Acesso em: 15 set. 2025.

HEEMAN, Thimotie Aragon. Violência processual contra a mulher: conceito e formas de combate. **Jota**, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-processual-contra-a-mulher-conceito-e-formas-de-combate>. Acesso em: 15 set. 2025.

MENDES, Soraia; DOURADO, Isadora. **Lawfare de Gênero: o uso do direito como arma de guerra contra mulheres**. 2022. Disponível em: https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/02/SoraiMendesIsadoraDourado_LAWFA-REDEGENEROjaneiro2022.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

PESSOA, Adália Moreira. Violência contra a mulher: assédio processual tem repercussões graves no Direito das Famílias. Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação do IBDFAM. **IBDFAM**, 28 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11375/Viol%C3%Aancia+contra+a+mulher%3A+ass%C3%A9dio+processual+tem+repercuss%C3%B5es+graves+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>. Acesso em: 15 set. 2025.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 11-30. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf. Acesso em: 28 set. 2025.

REEVES, Ellen; FITZ-GIBBON, Kate; MEYER, Silke; WALKLATE, Sandra. Incredible Women: Legal Systems Abuse, Coercive Control, and the Credibility of Victim-Survivors. **Violence Against Women**, v. 31, n. 3-4, p. 767-788, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/10778012231220370>. Acesso em: 24 set. 2025.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. São Paulo: Método, 2018.

URY, William; BRETT, Jeanne; GOLDBERG, Stephen. **Resolução de Conflitos: concepção de sistemas para reduzir os custos dos conflitos**. Tradução L. da Soares Franco. Lisboa/Portugal: Actual. 2009.

WILDE, Sage; SHEERAN, Nicola; DOUGLAS, Heather. The psychological impact on mothers who have experienced domestic violence when navigating the family court system: a scoping review. **Psychiatry, Psychology and Law**, v. 31, n. 4, p. 764—791, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/13218719.2023.2214927>. Acesso em: 24 set. 2025.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa**: insights e histórias da minha jornada. Tradução Ana Sofia Schimdt de Oliveira. São Paulo: Palas Athena, 2024.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Notas finais

1. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL. Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Código de Processo Penal], e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 [Código Penal], e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 [Lei de Execução Penal]; e dá outras providências [Lei Maria da Penha]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art2. Acesso em: 25 set. 2025.